

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

CAMILA GOMES DE LIMA

**A ANISTIA POLÍTICA DE CARLOS LAMARCA: LUTA POR RECONHECIMENTO E
REFLEXÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA TRANSIÇÃO
BRASILEIRA**

Brasília/DF

2018

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

CAMILA GOMES DE LIMA

**A ANISTIA POLÍTICA DE CARLOS LAMARCA: LUTA POR RECONHECIMENTO E
REFLEXÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA TRANSIÇÃO
BRASILEIRA**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Linha de pesquisa: Sociedade, conflito e movimentos
sociais

Orientadora: Prof. Dra. Eneá de Stutz e Almeida

Brasília/DF

2018

CAMILA GOMES DE LIMA

A anistia política de Carlos Lamarca: luta por reconhecimento e reflexões sobre a participação do poder judiciário na transição brasileira

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, na área de concentração Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Prof. Dra. Eneá de Stutz e Almeida

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Eneá de Stutz e Almeida

(Orientadora - Faculdade de Direito/UNB)

CPF: 773.921.597-04

Prof. José Geraldo de Sousa Júnior

(Examinador Interno Titular - Faculdade de Direito/UNB)

CPF: 191.173.968-91

Prof. Dra. Rebeca Forattini Altino Machado Lemos Igreja

(Examinadora Externa - Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas/UNB)

CPF: 472.995.411-49

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho

(Examinador Externo Suplente - IESB)

CPF: 301.404.368-04

Sumário

INTRODUÇÃO.....	17
2 CAMINHOS PARA ANALISAR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO NA TRANSIÇÃO POLÍTICA BRASILEIRA.....	37
2.1 APROXIMAÇÃO COM O CAMPO	40
2.2 DA PESQUISA QUANTITATIVA AO ESTUDO DE CASO.....	46
2.2.1 Casos emblemáticos de judicialização da reparação.....	49
2.2.2 Lamarca: um caso único.....	54
2.3 CONSTRUÇÃO DA PESQUISA: CORPUS EMPÍRICO.....	56
3 PERÍODO 1987-1996: O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA MORTE DE LAMARCA E A CONCESSÃO JUDICIAL DA ANISTIA POLÍTICA.....	60
3.1 AS PRIMEIRAS VERSÕES SOBRE A VIDA E MORTE DE CARLOS LAMARCA....	60
3.2 O RETORNO DA FAMÍLIA AO BRASIL: PRIMEIRO DIREITO RECONQUISTADO	68
3.3 A PRIMEIRA AÇÃO JUDICIAL: ANISTIA SEM REPARAÇÃO (OU COM REPARAÇÃO PARCIAL).....	69
3.4 REIVINDICANDO DIREITOS PARA ALÉM DA LEI	82
4 PERÍODO 1997-2007: A CONQUISTA DA ANISTIA POLÍTICA E A LUTA PELA REPARAÇÃO INTEGRAL.....	100
4.1 UNIÃO: POR UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA ANISTIA	100
4.2 EM BUSCA DA REPARAÇÃO INTEGRAL: POR UMA INTERPRETAÇÃO ABRANGENTE DO DIREITO À ANISTIA.....	105
4.3 COMISSÃO DE ANISTIA: “O RECONHECIMENTO QUE FALTAVA”.....	106
4.3.1 Carlos Lamarca, Coronel do Exército brasileiro	107
4.3.2 A anistia política de Maria Pavan Lamarca	113
4.3.3 César e Cláudia, a primeira anistia a filhos de perseguido político	116
4.3.4 “A finalização da discussão em torno do nome dele”, será?.....	117
5 REPARAÇÃO COMO <i>LOCUS</i> DAS DISPUTAS NA TRANSIÇÃO BRASILEIRA.....	119
5.1 REPARAÇÃO, EIXO ESTRUTURANTE DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL	119
5.2 SOCIOLOGIA DO ACESSO À JUSTIÇA	127
5.2.1 A participação das vítimas e movimento de familiares de mortos e desaparecidos ...	128

5.2.2 União: os maiores avanços e os maiores obstáculos	137
5.2.3 A participação do Poder Judiciário	140
5.3 ANISTIA POLÍTICA E REPARAÇÃO NO CASO LAMARCA: APONTAMENTOS .	145
5.3.1 Permanências: responsabilidade do Estado por pessoas sob sua custódia	146
5.3.2. A gramática da luta por reconhecimento.....	147
6 PERÍODO 2007-2017: A MOBILIZAÇÃO CONTRA O RECONHECIMENTO DA ANISTIA POLÍTICA DE LAMARCA.....	151
6.1 “LAMARCA ABRE AS PORTAS DE UM PASSADO QUE NÃO PASSOU”	151
6.2 A REAÇÃO DOS MILITARES CHEGA AO JUDICIÁRIO: 2007	161
6.3 DECISÃO JUDICIAL REESCREVE A HISTÓRIA, MAIS UMA VEZ.....	168
6.4 TRIBUNAL CONFIRMA LIMINAR: “A REVOLUÇÃO DE 1964” E A PROIBIÇÃO DE “REEXAME JURISDICIONAL DOS ATOS REVOLUCIONÁRIOS”	173
6.5 40 ANOS DEPOIS: AS AÇÕES JUDICIAIS DE 1987 E 2007 SE ENCONTRAM	178
6.6 SENTENÇA REABRE O DEBATE SOBRE O ALCANCE DO DIREITO À ANISTIA	180
6.7 “COMO SE VIVO FOSSE”, LAMARCA CONTINUA OCUPANDO AS MANCHETES DE JORNAIS.....	185
7 REFLEXÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA TRANSIÇÃO BRASILEIRA: ECOS DA REPRESSÃO JUDICIAL?	187
7.1 O DIREITO À REPARAÇÃO NO BRASIL: DISPUTAS E EXPANSÃO	187
7.2 CASO LAMARCA: RUPTURA COM O ITINERÁRIO DE EXPANSÃO DO DIREITO À REPARAÇÃO	203
7.3 SOCIOLOGIA DO ACESSO À JUSTIÇA	206
7.4 REFLEXÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: PRODUZINDO NARRATIVA SOBRE O PASSADO AUTORITÁRIO E SUPRIMINDO DIREITOS NA DEMOCRACIA.....	210
7.4.1 Anistia como “aceitação excepcional de responsabilidade civil extraordinária do Estado quanto aos atos políticos do passado”	210
7.4.2 Judiciário resgata a narrativa autoritária sobre o passado	215
7.4.3 O judiciário na transição política brasileira.....	218
CONSIDERAÇÕES FINAIS	225
REFERÊNCIAS	237

À madrinha Ronidalva (*in memoriam*), que transformou a minha
passagem pela Faculdade de Direito do Recife em uma aventura.
A ela, quem primeiro me falou sobre democratização do sistema de
justiça, que me ensinou a desconfiar do poder.
A primeira defensora de direitos humanos que conheci, minha
professora, mestra, amiga, minha inspiração para a luta.

AGRADECIMENTOS

Se o propósito dos “Agradecimentos” de um trabalho acadêmico é referir-se àqueles que contribuíram para a realização da pesquisa, não poderia começar por outras pessoas que não minha família: sem vocês e seu apoio, eu não teria sequer começado e muito menos chegado até aqui.

Agradeço a minha mãe, Maria José, por me dizer (e me fazer acreditar), desde o início, que o fato de eu ser mãe, diferente do que seria (e foi) dito, jamais constituiria um empecilho para a realização dos meus sonhos e projetos, ser mãe não seria o fim de uma estrada, mas um novo começo, com mais desafios e também com mais força e sabedoria. Obrigada por estar ao meu lado e pelos cuidados com Maria Flor que me permitiram ter a tranquilidade para estudar e escrever. Agradeço a minha irmã, Manuela, pelo incentivo e pela ajuda com Maria Flor para que eu pudesse fugir para a biblioteca. Quando você não está por perto, me sinto sem chão. Obrigada por estar, sempre. Agradeço a Denise Ferreira, pelo amor e cuidado dispensados a Maria Flor sempre e, especialmente, durante o período de escrita deste trabalho. A presença de vocês em minha vida reforça a certeza de que nós, mulheres, nunca andamos sozinhas, há uma teia que nos sustenta e ergue.

Agradeço ao meu pai e professor, José Fernandes (“Prof. Lima”), pelo apoio perene, pelo exemplo de eterna juventude e inquietação, pelo permanente afã de descobrir e entender o mundo, pelo incentivo à leitura e aos estudos, desde sempre, e neste momento em especial. Obrigada pelo apoio incondicional. Agradeço ao meu irmão Leonardo pelo companheirismo e parceria nesta e em tantas outras empreitadas. Agradeço a Maria Flor, por sua presença e parceria. Obrigada por seu um raio de luz que alegra os meus dias, por fazer de mim uma pessoa mais generosa e solidária, por me ensinar a não duvidar da minha força. Agradeço pela compreensão pelas horas de convívio subtraídas, elas serão retribuídas em dobro.

Agradeço à madrinha Ronidalva (*in memoriam*), por partilhar comigo as histórias de resistência suas e de outros estudantes da Faculdade de Direito do Recife durante a ditadura civil-militar e por produzir pesquisas sobre o Sistema de Justiça, comprometidas com a sua democratização e com efetivação dos direitos humanos, que me servem de inspiração.

Agradeço ao Instituto de Direitos Humanos *Bartolomé de las Casas*, da *Universidad Carlos III de Madrid*, pelas reflexões introdutórias a respeito da justiça de transição no programa do *Máster en Derechos Fundamentales*.

Agradeço a Javier Mariezcurena e a Carlos Gaio, por me receberem em sua equipe na Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelos ensinamentos durante a tramitação do Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil. Agradeço à Corte Interamericana de Direitos Humanos por me receber no programa de visita profissional, oportunidade em que pude conhecer, de maneira tão impactante e comovente, a história do meu país.

Agradeço a todos os integrantes do Comitê pela Memória Verdade e Justiça do Distrito Federal, Iara Xavier, Gilney Viana, Eliana Castro, Maria Cristina Vanucchi, Betty Almeida, Jarbas, Sérgio Muylaert, Valmor e Zuleica, por acolherem, de braços abertos, essa jovem defensora de direitos humanos e por partilharem, de maneira tão generosa, suas experiências de vida e de luta. Vocês foram e são verdadeiros professores. Obrigada por me ensinarem uma parte tão importante da história do meu país, por me ensinarem, também, a história por trás das leis.

A Cezar Britto, meu mentor, grande exemplo e incentivo para permanecer na advocacia, agradeço pela confiança depositada ao me constituir como responsável, em nosso escritório, pelos casos relativos às violações a direitos ocorrida na ditadura e a todos aqueles relacionados ao legado autoritário. Esse trabalho serviu e serve como escola e verdadeiro laboratório para compreensão do histórico e também permanente autoritarismo e violência que marcam a atuação de nossas instituições. Atuar nesses casos, representando os interesses dos perseguidos políticos e seus familiares reforçou em mim a necessária e frutífera desconfiança para com o sistema de justiça e o reconhecimento do protagonismo daqueles que lutam, mesmo nos contextos mais difíceis.

Agradeço a todos os irmãos e irmãs de Antônio Teodoro de Castro, “Raul”, desaparecido político da Guerrilha do Araguaia, pela confiança depositada por constituir-me advogada na histórica e atual batalha judicial por verdade sobre as circunstâncias da morte e localização dos restos mortais de seu irmão. Agradeço a Eliana Castro, por confiar parte de sua luta a essa jovem advogada e por me ensinar que é uma escolha lutar com alegria. Agradeço a Mercedes Castro, por ser professora nesse meu caminho, pelo exemplo de obstinação e dignidade, apesar de todos os obstáculos.

Agradeço à família Goulart, Maria Thereza, João Vicente e Verônica pela confiança e parceria nas batalhas judiciais pela efetivação da anistia política do Presidente Jango e na luta, ainda em curso, contra as arbitrariedades do Governo do Distrito Federal e em prol da construção do Memorial da Liberdade - Presidente João Goulart.

Agradeço à Prof. Eneá de Stutz pela orientação, pelo incentivo para que eu desenvolvesse a pesquisa com liberdade e pelo entusiasmo com o desenvolvimento de cada etapa, com cada descoberta e escolha de caminhos neste trabalho. Agradeço por me receber como orientanda, eu e minhas circunstâncias, de aluna que trabalha e milita.

Agradeço ao Prof. José Geraldo de Sousa Junior, que, invocando os ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos quanto ao não desperdício da experiência, me incentivou a realizar minha pesquisa dentro do campo da justiça de transição, em que venho atuando como advogada há alguns anos. Essa conversa realizada na Secretária da Pós-graduação, quando eu ainda era aluna especial do Programa, foi determinante para definição dos rumos dessa pesquisa. Agradeço também por ser inspiração para a advocacia popular e por produzir teoria e prática que serve de base para o nosso trabalho cotidiano em defesa dos direitos. Agradeço, ainda, pelo incentivo para que nós, que fazemos a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, nos aventuremos na academia, confiantes de que nossa experiência numa atuação contra hegemônica face ao sistema de justiça tem valor e merece ser estudada e partilhada.

Agradeço ao meu amigo e compadre Tuco pelas conversas e orientação desde a elaboração do projeto de pesquisa até a fase final deste trabalho. Obrigada por servir de guia nessa aventura de ingressar na academia e por ser exemplo de realização de pesquisas engajadas e comprometidas com os direitos humanos.

Agradeço a Iara Xavier por todos os ensinamentos sobre a história do nosso país e a luta de nossa gente. Obrigada, sobretudo, pelo exemplo de obstinação na luta por verdade, memória e justiça. Seu exemplo e altivez desenharam, reafirmaram e consolidaram em mim minhas opções por teorias que reconheçam naqueles que lutam por direitos os verdadeiros protagonistas da história. Seu exemplo nutriu em mim a necessária altivez no trato com as instituições e reforçou a minha desconfiança em relação ao poder, premissa das minhas inquietações como jovem pesquisadora e base para minha atuação como advogada. Agradeço a Gilney Viana pelas conversas (aulas) ao longo dos anos de atuação no CMVJ/DF.

Agradeço à Prof. Débora Diniz pelas valiosas lições de metodologia de pesquisa, durante a disciplina “Métodos de Pesquisa Qualitativa” (2016.2). Foram determinantes para escolha da trilha metodológica adotada no presente trabalho. Agradeço a todos os colegas de turma pelos debates e pela experiência de produção acadêmica baseada no diálogo e na solidariedade.

Agradeço à pesquisadora Carla Osmo por compartilhar os materiais de sua pesquisa sobre Judicialização da Justiça de Transição na América Latina; a Cláudia Carvalho, da Rede Latino Americana de Justiça de Transição, pela interlocução sobre a pesquisa e por compartilhar comigo sua experiência como pesquisadora no campo. Aos colegas José Nunes e Sales, pela ajuda com os recursos informáticos e tecnológicos. Agradeço a Nunes, ainda, por partilhar, de maneira tão generosa, os desafios da escrita, não apenas através do seu blog “Como Escrevo”, mas também pela disponibilidade para dialogar pessoalmente sobre esses desafios.

Agradeço imensamente a Magali Godoi e Giane Alvares pelo empenho na (difícil) interlocução com o Tribunal Regional da 3a. Região (São Paulo) na obtenção da cópia dos autos dos processos judiciais que corriam em São Paulo. Agradeço, ainda, a Marcelo Semer pela ajuda na interlocução com a AGU-SP, a fim de obter acesso aos autos. Agradeço a Rafael Borges e Felipe, do escritório Nilo Batista e Advogados, pela ajuda na obtenção das cópias dos processos que tramitam perante o Tribunal Regional da 2a. Região (Rio de Janeiro).

Agradeço à amiga Marisa Viegas e ao meu primo Vinícius, pela companhia nos dias (e noites) na biblioteca. A Rafael Barreto, pelas interlocuções sobre a pesquisa. A Patrick Mariano e Paloma Gomes, pelo incentivo perene para prosseguir na advocacia, na vida acadêmica e na militância. A Ana Paula, por estimular o encanto pela escrita.

Aos que fazem a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e a Articulação Justiça e Direitos Humanos, laboratório vivo e permanente de análise do sistema de justiça e reflexão sobre os caminhos para a sua democratização. Agradeço especialmente à amiga e advogada popular Luciana Pivatto, pelos ensinamentos sobre a experiência das organizações de direitos humanos em prol da democratização do sistema de justiça.

Agradeço a todos que fazem a equipe Cezar Britto e Advogados Associados pelo apoio para a realização dessa pesquisa. Agradeço especialmente à equipe do Núcleo Trabalhista, Diego Britto (parceiro de longa data), Raquel Bartholo, Karoline Martins e Roberto Bomfim, por me

darem “cobertura” e assim permitir o afastamento das minhas atividades do escritório na reta final deste trabalho.

A Cezar e Marluce, pela generosidade em ceder a Fazenda “Pontal dos Namorados” para o meu retiro de escrita da dissertação. Agradeço também a Ninha e Manuel pelo apoio nesses dias de retiro. Agradeço à amiga Laudicéia por ceder o “Sítio Barroso” para escrita deste trabalho.

Agradeço a todos e todas que se organizaram na luta contra o Golpe de 2016, contra o retrocesso de direitos. Agradeço pelo exemplo e pelos debates e reflexões a respeito da participação do Sistema de Justiça como cúmplice do golpe e da violação aos direitos.

Este trabalho é fruto das contribuições de todas as pessoas que compuseram e compõem esse mosaico que somos cada um de nós. Ele foi feito em tempo de golpe e de resistência ao golpe, e é fruto também da minha inabilidade de dizer não para as lutas do meu tempo.

RESUMO

Na noite de 24 de janeiro de 1969, o capitão do Exército Carlos Lamarca deixou o Quartel de Quitaúna. Enviou sua família para Cuba e ingressou na luta armada. Foi morto no sertão da Bahia, ao lado de José Campos Barreto, o “Zequinha”, em 17 de setembro de 1971, após cerco realizado pelos órgãos da repressão, sob o comando do Exército brasileiro. Esses fatos, ocorridos entre 1969 e 1971, seriam contados e recontados ao longo dos 50 anos seguintes.

Em 1987, Maria Pavan ingressou com a primeira ação judicial reivindicando o reconhecimento da anistia política de Lamarca e os efeitos pecuniários previstos em lei. Após um itinerário de expansão de reconhecimento e direitos durante vinte anos, é surpreendida com decisão liminar da justiça federal, posteriormente confirmada por sentença, em ação movida pelos Clubes Militar, Naval e da Aeronáutica, que decreta a nulidade das portarias de anistia de Carlos Lamarca e toda a família.

Ao longo dos processos administrativos e judiciais, movidos ao longo dos últimos trinta anos, vem sendo apresentadas diferentes leituras sobre a vida e morte de Carlos Lamarca. A narrativa sobre eles, longe de ser uniforme ou unânime, continua em disputa. O caso vem sendo objeto de pronunciamentos pelo poder judiciário há três décadas. Que narrativa sobre o passado autoritário vem sendo produzida? Que papel cumpriu o poder judiciário nesse longo processo de reivindicação por direitos e reconhecimento?

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de transição - Estudo de Caso – Anistia Política – Carlos Lamarca – Reparação – Poder Judiciário – Sociologia do acesso à justiça – Direitos Humanos

ABSTRACT

On the night of January 24, 1969, Army Captain Carlos Lamarca left the Quitaúna Barracks. He sent his family to Cuba and joined the armed struggle. He was killed in the backlands of Bahia, next to José Campos Barreto, "Zequinha", on September 17, 1971, after a siege by the organs of repression under the command of the Brazilian Army. These facts, which occurred between 1969 and 1971, would be counted and recounted over the next 50 years.

In 1987, Maria Pavan filed the first lawsuit claiming the recognition of Lamarca's political amnesty and the pecuniary effects provided by law. After an itinerary of expansion of recognition and rights for twenty years, she is surprised by a preliminary decision of the federal court, later confirmed by sentence, in action brought by the Military, Naval and Aeronautical Clubs, which decrees the nullity of the amnesty orders of Carlos Lamarca and the whole family.

Throughout the administrative and judicial processes, moved over the last thirty years, different readings on the life and death of Carlos Lamarca have been presented. The narrative about them, far from being uniform or unanimous, remains in dispute. The case has been the subject of pronouncements by the judiciary for three decades. What narrative about the authoritarian past has been produced? What role did the judiciary play in this long process of claiming for rights and recognition?

KEY WORDS: Transitional Justice - Case Study - Political Amnesty - Carlos Lamarca - Reparation - Judiciary - Sociology of access to justice – Human Rights

SIGLAS

ABIN - Agência Brasileira de Inteligência

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental

AGU - Advocacia Geral da União

AI - Ato Institucional

CA/MJ - Comissão de Anistia do Ministério da Justiça

CEMDP - Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos

CENIMAR - Centro de Informações da Marinha

CF - Constituição Federal

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIE - Centro de Informações do Exército

CISA - Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNV - Comissão Nacional da Verdade (Brasil)

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

DL - Decreto-lei

DOI-CODI - Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna

EC - Emenda constitucional

PF - Polícia Federal

IPM - Inquéritos Policiais-militares

MD Ministério da Defesa

MJ Ministério da Justiça

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

ONU - Organização das Nações Unidas

PNDH-3 - Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos

SDH - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SNI - Serviço Nacional de Informações

STF - Supremo Tribunal Federal (Brasil)

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª. Região

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

Ousar lutar, ousar vencer.

Carlos Lamarca

Duro é sacar o lance do oficial do Exército Brasileiro, carreira brilhante à sua frente, que, inconformado, rasga sua farda, aposta noutro futuro - sonha com a humanidade livre, mete o peito resoluto em busca da liberdade e leva às últimas consequências o que julgava acertado.

Emiliano José e Oldack Miranda

Não há limites para a injustiça. O tempo prima ao se cometer injustiças e seu reparo nós retém em um tempo que, ela, a Justiça, não nos devolve.

Maria Pavan Lamarca

“Cartas na mesa, é o caso de verificar a atuação do Judiciário nas duas pontas da ruptura, na complacência com o afastamento [da presidenta Dilma] e na flacidez da defesa do modelo democrático. (...) Em um golpe sem armas, sem tanques ou baionetas, Judiciário e imprensa são de fato os principais instrumentos de legitimação.”

Marcelo Semer

INTRODUÇÃO

Na noite de 24 de janeiro de 1969, o capitão do Exército Carlos Lamarca deixou o Quartel de Quitaúna, na cidade de Osasco, São Paulo, acompanhado do soldado Carlos Roberto Zanirato, do cabo José Mariane e do sargento Darcy Rodrigues, levando consigo 63 fuzis FAL, algumas metralhadoras leves e muita munição. Deixou as Forças Armadas para não mais voltar e passou à luta armada, em oposição à ditadura civil militar. No mesmo dia, sua família partiu para a Itália e de lá para Cuba.

Lamarca, que, à época dos fatos, já integrava a Vanguarda Popular Revolucionária-VPR, participou, ao longo de sua breve militância política, de várias ações promovida por essa e outras organizações políticas de que participou. Morreu no sertão da Bahia, ao lado de José Campos Barreto, o “Zequinha”, em 17 de setembro de 1971, após cerco realizado pelos órgãos da repressão, sob o comando do Exército brasileiro.

Os órgãos da repressão buscaram controlar as informações veiculadas sobre ele, tentaram impedir que muito fosse dito a seu respeito, quando de sua morte. No entanto, até hoje, Lamarca ocupa as manchetes de jornais¹, “como se estivesse em serviço ativo”.²

Esses fatos, ocorridos entre 1969 e 1971, seriam contados e recontados ao longo dos 50 anos seguintes. A narrativa sobre eles, longe de ser uniforme ou unânime, continua em disputa. Grande parte da narrativa sobre Carlos Lamarca foi e vem sendo produzida dentro do poder judiciário.

Em 1987, Maria Pavan Lamarca ingressou com a primeira ação judicial através da qual reivindica o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro e os direitos à reparação pela perseguição política sofrida. Após três décadas de litígio, após ter passado por todos os órgãos do poder executivo responsáveis pela política pública de reparação e por todas as instâncias do poder judiciário federal, o caso ainda é alvo de intensas disputas e polêmicas.

Em 2015, a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro decretou a nulidade da anistia política de Lamarca e toda a sua família. Veio do poder judiciário o maior retrocesso em todo o itinerário de luta por reconhecimento e direitos historicamente empreendido pela família Lamarca.

Voltando os olhos para o poder judiciário

¹ “Secretário do Meio Ambiente manda retirar busto de Lamarca de parque estadual”, notícia veiculada no jornal “O Estado de São Paulo”, em 10 Agosto 2017.

² Alusão ao texto das leis de anistia: EC 26/85; ADCT, da CF/88; Lei 10.559/2002.

O poder judiciário é um verdadeiro protagonista da vida pública brasileira, fatos envolvendo esse poder ou desdobramentos de suas decisões ocupam diariamente boa parte dos noticiários e do debate público nacional. Essa realidade compõe uma “tendência ocidental de expansão do protagonismo político da justiça” (SANTOS, 2011).

Segundo Elida Lauris (2013), a “expansão global do sistema judicial e o movimento transnacional de reformas judiciais” teve como consequência, “a consolidação de uma dinâmica de concentração do poder em torno do conhecimento especializado internacional e das elites jurídico-políticas nacionais”.

No Brasil, essa “expansão política da justiça” (ESCRIVÃO; SOUSA JR, 2016, pp. 151-188) guarda relação com o contexto de redemocratização e com a grande mobilização social articulada em torno do processo constituinte.

Com o compromisso consolidado de maneira inédita numa Carta Constitucional de que a consolidação da democracia passa pela promoção, garantia e efetivação dos direitos humanos, cresceram as expectativas sociais em torno da realização desse objetivo e, assim, de ampliação da cidadania. Ao mesmo tempo, no contexto de expansão política da justiça, grande parte das expectativas de realização desses direitos são depositadas no sistema de justiça. A questão que se coloca é: qual o papel que o poder judiciário tem cumprido no Brasil?

As abordagens a respeito geralmente partem do reconhecimento do papel atribuído a este poder no processo de redemocratização: o judiciário como depositário da nobre missão de guardião da Constituição e ator político fundamental à realização do projeto constitucional democrático de 1988.

As referências a ele nos meios de comunicação hegemônicos são acrílicas e caminham, em sua maioria, no sentido de enaltecer a sua legitimidade e atuação, como um dos pilares da democracia. Numa perspectiva corporativista, os agentes do sistema de justiça e, especificamente, do poder judiciário, reforçam essa imagem perante a sociedade, em detrimento da política. A formação jurídica no âmbito das faculdades de direito, por sua vez, não contribui para uma análise crítica da atuação da justiça.

O discurso da técnica é continuamente usado para diferenciar o direito da política, reforçando essa falsa separação, e, assim, estrategicamente, reforçar a legitimidade (política, inclusive) dos seus integrantes e de seus pronunciamentos.

Há, no entanto, reflexões sobre o sistema de justiça produzidas por outros atores sociais e que trazem percepções bastante diferentes.

Judiciário como *locus* de violação a direitos

Há uma inquietação diante da disparidade de tratamento conferido pelo poder judiciário a pessoas e suas demandas, a depender do segmento social a que pertencem.

Por que moradores de condomínios abastados construídos em zonas irregulares conseguem efetivamente discutir na justiça soluções negociadas que harmonizem direitos e interesses, enquanto moradores de ocupações urbanas pobres são alvo de violentas ações policiais de reintegração de posse, sem chance sequer de retirar seus pertences dos imóveis, sem espaço para diálogo com as instituições envolvidas, sem a oportunidade de serem ouvidos no âmbito judicial?

Por que as mesmas palavras - liberdade, propriedade, direitos - parecem ter significados tão diferentes a depender dos atores sociais envolvidos em um conflito? Por que o sistema de justiça funciona de maneiras tão díspares para diferentes atores e grupos sociais?

Os questionamentos vão além: por que o Poder Judiciário acolhe com mais desenvoltura demandas individuais, ligadas a questões patrimoniais ou contratuais e, por outro lado, é tão difícil falar sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais junto a esse sistema?³

Enfim, qual o papel que o poder judiciário tem cumprido no Brasil?

Movimentos sociais e organizações de defesa dos direitos humanos têm trazido ao debate o papel do sistema de justiça na violação a direitos em temas como: encarceramento em massa e violações a direitos em instituições de privação de liberdade, extermínio da juventude negra, criminalização de defensores de direitos humanos e violência contra eles, direitos dos povos indígenas, violência no campo, dentre outros.⁴

Os órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos têm afirmado, de maneira reiterada, em seus pronunciamentos, recomendações e sentenças em relação ao Brasil a contribuição do sistema de justiça na violação a direitos.

³ Reflexões sobre o papel do sistema de justiça no Brasil são inspiradas nas publicações produzidas pela Articulação Justiça e Direitos Humanos, indicadas como referência bibliográfica.

⁴ Vide publicações e trabalhos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM; Pastoral Carcerária; Justiça Global, Anistia Internacional, *Human Rights Watch*, Terra de Direitos, Coletivo de Assessoria Jurídica Popular Maria Felipa, dentre outros.

Dentro dessa estrutura⁵, um caso somente chega ao sistema interamericano depois de exauridas as possibilidades dentro do seu próprio Estado, ou seja, em situações em que as pessoas encontraram dificuldade de exercer os seus direitos dentro do seu país e/ou de obter proteção junto ao sistema de justiça nacional.

Desse modo, parte importante do trabalho dos órgãos do Sistema Interamericano consiste em analisar qual a resposta que o sistema de justiça interno ofereceu diante das violações a direitos. E o que a Comissão e a Corte IDH têm dito a respeito do sistema de justiça brasileiro?

O Caso Maria da Penha⁶ trouxe à tona o debate sobre a dificuldade que as mulheres tinham (e ainda tem) de usufruir do acesso à justiça nos casos de violência doméstica. A Comissão concluiu que o Brasil violou, em prejuízo de Maria da Penha, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, além de outros, e que “essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial”.

Identificou “o retardamento injustificado da administração de justiça neste caso”, uma relutância do sistema de justiça em processar, investigar e julgar as denúncias de violência doméstica, além de óbices de cunho formal ou mesmo subjetivo por parte dos agentes institucionais – preconceito, discriminação ou inércia dos atores do sistema de justiça - em relação a esse tipo de violência.⁷

No caso Sétimo Garibaldi *versus* Brasil, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela ausência de investigação e apuração do assassinato do trabalhador rural Sétimo Garibaldi, e apontou a “impunidade relativa a procedimentos judiciais relacionados ao assassinato de trabalhadores rurais no Brasil no contexto do conflito agrário” como um padrão de funcionamento do sistema de justiça brasileiro.

Na condenação imposta ao Estado brasileiro no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil, a Corte afirma que: “a contrariedade das anistias relativas a violações graves de direitos humanos com o Direito Internacional foi afirmada também pelos tribunais e órgãos de todos os sistemas regionais de proteção de direitos humanos”. Em razão

⁵ A proteção regional está fundada em algumas premissas: a natureza subsidiária do controle por ele exercido; o reconhecimento nos tratados internacionais do acesso à justiça, aliado às garantias e proteção judicial, como direitos humanos em si e a obrigação geral assumida pelos Estados membros de proteger os direitos, o que inclui, nos termos da jurisprudência da Corte, esforços de promoção e prevenção, mas também a apuração de violações e responsabilização, como garantia de não repetição das violações ocorridas.

⁶ CIDH. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes

⁷ Relatório nº. 54/01 da CIDH.

disso, reconhece a nulidade da Lei de Anistia à medida que promove a impunidade em relação a graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura. Desse modo, reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro por uma série de violações decorrentes da negativa de acesso à justiça aos familiares das vítimas de desaparecimento forçado.

A marca do envolvimento do sistema de justiça, seja por inércia ou participação legitimadora, se mantém nas últimas condenações sofridas pelo Brasil no âmbito regional. É o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que a Corte acolheu denúncia de trabalho escravo no sul do estado do Pará e reconheceu que as instituições, dentre elas o poder judiciário, não foi capaz de proteger os direitos daquelas pessoas.

Em pronunciamento inédito, afirmou que a pobreza é um elemento de discriminação estrutural dentro das sociedades e que pode ensejar, como ocorreu no caso dos trabalhadores resgatados, tratamento discriminatório por parte do próprio sistema de justiça em relação a essas pessoas. Isso explica o encerramento prematuro de ações penais e o não prosseguimento das fiscalizações. No caso Fazenda Brasil Verde, fica claro que a pobreza é um elemento que constituiu obstáculo para gozo e exercício de direitos, inclusive do direito de acesso à justiça e proteção judicial.

Enfim, todas as condenações do Estado brasileiro pela Corte IDH⁸ analisam a atuação do sistema de justiça brasileiro e indicam violações ocorridas dentro dele ou provocadas pelas instituições que o compõem. Revelam um padrão de funcionamento marcado pela seletividade e discriminação a depender dos atores sociais envolvidos e dos direitos reivindicados.

Segundo Paulo Sérgio Pinheiro, “os pobres e os membros marginalizados da sociedade têm sido sistematicamente alvo do mau tratamento do sistema judicial como um todo (Judiciário, polícia, prisões)⁹ pelo uso ilegal e arbitrário da força, em flagrantes violações de direitos humanos, como na ‘legalidade autoritária’”. Corrobora, assim, a percepção do sistema de justiça brasileiro como violador de direitos:

⁸ O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nas seguintes oportunidades (em ordem cronológica): (1) Caso Ximenes Lopes, Sentença n. 149, de 4 de julho de 2006; (2) Caso Nogueira de Carvalho e outro, Sentença n. 161, de 28 de novembro de 2006; (3) Caso Escher e outros, Sentença, 200, de 6 de julho de 2009; (4) Caso Garibaldi, Sentença n. 203, de 23 de setembro de 2009; (5) Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia), Sentença n. 219, de 24 de novembro de 2010; (6) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Sentença n. 318, de 20 de outubro de 2016; (7) Caso Favela Nova Brasília, Sentença n. 333, de 16 de fevereiro de 2017. Além de medidas provisórias em relação a diversas instituições de privação de liberdade.

⁹ Ao que eu acrescentaria o Ministério Público.

Se lermos os relatórios dos órgãos de direitos humanos do sistema ONU ou OEA, ou de organizações não governamentais, não por acaso o mesmo ocorre, com gradações diferentes, nos três países do Cone Sul [Brasil, Chile e Argentina]. O tratamento dado pelo sistema Judiciário à maioria da população continua autoritário e discriminador, servindo a justiça - como nas ditaduras - mais para a imposição de normas do que para a efetiva resolução de conflitos, não o fazendo mais porque a esmagadora maioria não tem nenhum acesso à justiça, apenas à sua face repressiva. (PINHEIRO *in*: PEREIRA, 2010, p.13)

Estudiosos tem se dedicado a promover análises críticas sobre o papel que o direito e o sistema de justiça tem ocupado em nossa sociedade.

Abordagens críticas em relação ao poder judiciário e o sistema de justiça têm ganhado espaço no debate público brasileiro após o golpe de 2016, que levou à deposição da presidenta Dilma Rousseff, e também diante das violações e abusos que vêm sendo cometidas no âmbito da operação lava-jato.

Leituras críticas sobre o papel que o judiciário tem cumprido em nossa sociedade têm sido feitas no campo da advocacia popular há alguns anos, na tentativa de compreender o abismo existente entre o ideário do poder judiciário garantidor de direitos, como ator fundamental na realização do projeto constitucional democrático de 1988, e o seu papel na violação a direitos humanos. É preciso fortalecer

Segundo Boaventura de Sousa Santos, “o direito tanto pode ser fonte de poder, diferenciação e exclusão quanto pode assumir o papel de luta contra o poder, a diferenciação e a exclusão”, assim como “o Sistema de Justiça tanto pode favorecer o aprofundamento democrático quanto, ao contrário, pode obstaculizá-lo” (2011).

O aprofundamento dos debates sobre o tema levou à criação da Articulação Justiça e Direitos Humanos - JUSDH¹⁰, dedicada a fomentar o debate sobre o sistema de justiça e a elaboração de “análise crítica e sistemática sobre o impacto concreto da justiça no cotidiano dos

¹⁰ Criada em 2011, no Seminário “Direitos Humanos e Participação Social”, que reuniu diversas organizações de direitos humanos na cidade de Brasília, a Articulação Justiça e Direitos Humanos está articulada ao redor da agenda da democratização e necessidade de controle social do sistema de justiça. Integram a JusDh, aproximadamente 30 organizações: AATR – Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia, Ação Educativa – Assessoria, Pesquisa e Informação, Aliança de Controle do Tabagismo, Artigo 19, Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids – ABIA, Centro de Assessoria Popular Mariana Criola, Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, Centro Indígena de Estudos e Pesquisa – CINEP, Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, Comissão Pastoral da Terra – CPT, Conectas Direitos Humanos, Conselho Indígena Missionário – CIMI, Dignitatis – Assessoria Técnica Popular, Fundação Bento Rubião, Fórum Justiça, Geledés Instituto da Mulher Negra, Instituto Polis, Justiça Global, Movimento dos Atingidos por Barragens, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares- RENAP, SDDH – Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, Terra de Direitos, Themis Assessoria Jurídica Feminista.

direitos humanos, um olhar, portanto, para o papel e a interferência do Poder Judiciário no desenho constitucional do Estado brasileiro”.¹¹

Democratização do sistema de justiça: produção de informação sobre o poder judiciário, uma urgência

O surgimento da JusDh¹² ocorreu em 2008 a partir da percepção de que “a sociedade civil brasileira possui pouco acúmulo para uma atuação voltada à transformação da política pública de Justiça”, associada também à percepção de que a reforma do Judiciário realizada na década passada não se destinou à “adequação deste poder para garantia de direitos humanos” e “as informações sobre o sistema de justiça e sua relação com a luta por direitos humanos são insuficientes ou restritas aos sujeitos que atuam no universo jurídico”.

Daí chegou-se àquele que é indicado como ponto de inflexão:

a litigância reativa às pautas de criminalização dos movimentos sociais e violência contra defensores de direitos humanos e a litigância estratégica em demandas coletivas de direitos humanos, descoladas de uma incidência na agenda política de justiça, não são suficientes para construção da Justiça que precisamos para o país.

As reflexões que vem sendo feitas a partir da demanda social por democratização do Sistema de Justiça convergem quanto à necessidade de produção de informação sobre o sistema, incluído aí o Poder Judiciário. Afinal, é preciso compreender e analisar o sistema de justiça, sua estrutura, organização, cultura institucional, como um elemento determinante para proteção, garantia e efetivação dos direitos.

Há um déficit de informação a respeito do poder judiciário. Fala-se muito sobre o poder judiciário, mas pouco numa perspectiva crítica, em relação ao seu presente e também ao seu passado. E, por certo, o ontem e o hoje dessa instituição estão conectados. Estudar o poder judiciário é, portanto, uma urgência, porquanto condição para viabilizar a democratização do sistema de justiça.

Produzir informações sobre essa instituição, seu passado e seu presente, é um caminho importante para compreender a complexidade de um sistema de justiça que afirma direitos e ao mesmo tempo promove sua violação.

¹¹ JUSDJ, 2015, p. 16.

¹² JusDh, “Que Justiça precisamos no Brasil? Caminhos para a Democratização da Justiça”. 2016-2018 (documento interno da organização, p. 2)

Afinal, o judiciário que recebeu a tarefa de guardião do novo projeto constitucional não nasceu em 1988. A instituição que recebeu essa missão possuía uma configuração, cumpria um papel social e político no contexto da ditadura civil-militar e possuía uma cultura institucional, que, seguramente, seriam fatores de influência para sua atuação na democracia.

Judiciário: um dos protagonistas da repressão política na ditadura-civil militar no Brasil

Na audiência de instrução do Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida em São José da Costa Rica, em maio de 2010, a juíza jamaicana *Margarette May Macaulay* perguntou à família de um dos desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia e que prestava declarações na qualidade de vítima: como assim o regime ditatorial fazia uso intenso de legislação e instauração de processos judiciais?

A indagação, na ocasião, foi acompanhada de um estranhamento: por que instaurar processos judiciais para cometer abusos de autoridade e atos de violência? Queria compreender a magistrada o paradoxo da existência de um sistema legal e de justiça, supostamente desenhado pelas sociedades para proteger direitos, mas voltado para cancelar ou cometer abusos e violações.

É o que Anthony Pereira denominou “o enigma da legalidade autoritária”: a “sobrevivência do funcionamento das instituições jurídicas estatais anteriores dentro do quadro normativo ditatorial” (PINHEIRO; in: PEREIRA, 2010, p.9), investigado na obra “Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina” (2010), um dos poucos estudos que se dedicam a analisar a participação do poder judiciário na ditadura civil militar.

Com efeito, “até o presente, poucos foram os estudos referentes a regimes autoritários que enfocaram a aplicação da lei durante o tempo em que exerceram o poder”. A maioria dos estudos “parte do pressuposto de que os regimes, que chegam ao poder através da força, não podem se basear na lei para manter a sociedade sob controle ou para conferir legitimidade a eles próprios”, como se “suas origens anticonstitucionais torn[ass]em contraditório e impossível tal esforço” (2010, p.36). Mais do que compreensível, portanto, o estranhamento da juíza *Margarette*.

O estudo de Anthony Pereira revela, no entanto, que não se trata de um paradoxo e que “os tribunais têm importância crucial para o método adotado pelos regimes autoritários para lidar com a dissidência e a oposição” (2010, p. 205).

Uma análise recente dos regimes autoritários do século XX, por exemplo, não dedica nenhuma atenção à manipulação jurídica, aos processos por crimes políticos ou à relação entre repressão e o sistema judicial. Aliás, esse estudo, em seu índice remissivo, nem sequer mencionada “lei”! No entanto, um exame mesmo que superficial dos regimes autoritários deveria questionar essa lacuna e os pressupostos que parecem embasá-la. Na verdade, é muito comum que os regimes autoritários usem a lei e os tribunais para reforçar seu poder, de modo a tornar obscura uma distinção simplista entre regime *de facto* e regimes constitucionais (*de jure*). Em particular, muitos regimes levam seus opositores políticos a julgamento. A fundamentação e os procedimentos empregados nesses julgamentos variam demais. (2010, p. 36)

Esse estudo mostra que cada um dos regimes autoritários analisados no trabalho (Chile, Argentina e Brasil) desenvolveu uma matriz institucional diferente para levar a cabo a repressão. Mas “em todos esses regimes houve, por um lado, uma esfera de terror estatal extrajudicial e, por outro, uma esfera de legalidade rotineira e bem estabelecida” (2010, p. 53). Em todos eles, o sistema de justiça esteve presente, em maior ou menor grau de relevância.

Segundo Vanessa Dorneles Schinke, exemplos como estes não faltam: “Stalin, Hitler, Franco também mantiveram o judiciário em funcionamento durante suas ditaduras, o que revela que essa estratégia não é um privilégio latino-americano” (2016, p. 5) Segundo ela, “com diversos graus de modulação, o judiciário foi correntemente mantido em funcionamento em regimes autoritários e as abordagens para compreensão desse fenômeno são inúmeras” (2016, P. 9)

Analisando as diferentes maneiras de institucionalização da repressão política sob um regime militar, Pereira identifica na experiência brasileira o maior grau de consenso e de cooperação entre civis e militares¹³. Segundo ele, a trajetória brasileira de justiça política é

¹³ E esclarece: “Consenso é definido aqui como um sólido acordo firmado entre as elites quanto às linhas gerais, aos objetivos e às táticas das políticas adotadas (Melanson, 1991, pp. 1-12). Os fatores-chave na formação do consenso entre esses grupos são os contornos institucionais do sistema de justiça militar, o grau em que as facções militares dominantes e seus partidários se veem como ameaçados, a história das relações entre o alto oficialato das forças armadas e o Judiciário, e o grau de conflito existente entre esses grupos no tocante à interpretação da lei de segurança nacional. Meu ponto de vista é que esse tipo de integração e de consenso era mais alto no Brasil e mais baixo na Argentina, com o Chile ocupando uma posição intermediária” (PEREIRA, 2010, p. 41). E, para fazer essa análise, ele utiliza dois indicadores: (i) “a organização do sistema de justiça militar”, “o grau de conexão formal entre as elites militares e judiciárias na aplicação das leis de segurança nacional”; e (ii) “opiniões tanto de especialistas em sistema jurídico quanto de oficiais militares sobre a legalidade da segurança nacional, os processos por crimes políticos e o tratamento dado pelo regime a seus opositores”.

singular: foi no Brasil que se deu uma relação mais próxima entre a elite das forças armadas e do poder judiciário.

No Brasil, (...) o tribunal militar foi um elemento importante do arsenal criado para dar soluções institucionais ao problema da oposição e da dissidência, elemento esse que contava com o apoio de segmentos importantes das elites judiciárias e políticas civis. O uso de tribunais militares para mover ações contra os opositores conferiu um verniz de legalidade à repressão praticada pelo regime, permitindo que os presos políticos fossem processados de forma ordeira e documentada.¹⁴ (p. 142)

Nesse sentido, o regime militar brasileiro “dispensou particular atenção à legalidade dos seus atos” e “preservou elementos simbólicos da democracia” (p. 57). No Brasil, “os tribunais de tempos de paz” foram usados “para processar dissidentes e opositores políticos, sem jamais abolir a Constituição” (p. 34) e muitas pessoas foram levadas a julgamentos políticos.¹⁵

No Brasil, após o golpe de 64, “alguns juízes foram aposentados compulsoriamente. Entretanto, o judiciário continuou em funcionamento e não teve sua rede de competências esvaziada, mesmo com a ampliação da justiça militar” (SCHINKE, 2016, p. 9). Um traço da participação do poder judiciário no último regime ditatorial instaurado no Brasil foi a “disposição dos juízes de aplicar a legislação ditatorial”. Daí que no Brasil, “poucos juízes foram cassados” e maioria continuou no exercício de suas funções após o final da ditadura.

Assim, diferente da imagem de um poder que esteve de mãos atadas, proibido de atuar face aos abusos cometidos durante a ditadura civil militar, o poder judiciário foi um dos protagonistas da repressão política.

Segundo Wilma Antunes Maciel, a ação da justiça durante a ditadura “está impregnada das marcas dos porões” (2006, p. 63). Este foi o judiciário que herdamos da ditadura:

¹⁴ Sobre os processos, esclarece o autor: “Os processos judiciais nos regimes militares eram coerentes com o estado de direito em aparência, embora nem sempre em substância. Nesses tribunais, faltava aos juízes independência, imparcialidade e inamovibilidade; as leis eram vagas, a ponto de permitir a punição de, praticamente, qualquer tipo de comportamento; as leis eram aprovadas e, então, aplicadas de maneira retroativa aos acusados; pessoas eram processadas mais de uma vez pelo mesmo crime; réus eram condenados com base apenas em confissões extraídas sob tortura ou em suas próprias declarações sobre suas convicções políticas; juízes, repetidamente, faziam vista grosso ao sistemático descumprimento da lei pelas forças de segurança” (2010, p. 54).

¹⁵ Sobre os processos por crimes políticos, conceitua o autor: “são ações judiciais onde os réus são acusados de crimes de natureza política. Eles são montados pelo regime a fim de intimidar, deslegitimar e desmobilizar seus opositores” (p. 69). Outro esclarecimento importante diz respeito à composição dos tribunais militares, que “não eram inteiramente militares, sendo formados por um juiz civil e quatro oficiais militares da ativa sem formação jurídica, que serviam rotativamente por períodos três meses. Era possível recorrer das sentenças proferidas por esses tribunais junto a um tribunal militar de instância superior e, em seguida, junto ao Supremo Tribunal Federal” (p. 58).

(...) da mesma forma que houve grande continuidade jurídica da passagem da democracia para o autoritarismo, as transições ocorridas na década de 1980 não desmontaram por completo o aparato judicial repressivo construído sob o regime militar. Por exemplo, os veredictos dos julgamentos políticos brasileiros e chilenos nunca foram repudiados pelo Estado, mesmo após a transição para a democracia. Algumas leis nas quais esses julgamentos se baseavam - bem como as instituições que processaram e julgaram os acusados - ainda existem (PEREIRA, 2010, p. 39).

O mesmo judiciário que aplicava a legislação autoritária era agora, a partir de 1988, o guardião da Constituição da República:

Como ocorreu nos fascismos anteriores, em nenhum país houve uma depuração completa dos quadros do sistema Judiciário, que continuaram a servir ao constitucionalismo democrático tão bem quanto haviam servido às ditaduras militares (...) Não se trata apenas do não expurgo dos quadros que serviam fielmente o autoritarismo, mas de verificar a integração do sistema Judiciário na “legalidade autoritária”, de entender como essa legalidade não cessa com a mudança do regime militar para o civil e, depois, para o constitucional-democrático.” (PINHEIRO, In: PEREIRA, 2010, p. 12)

O trabalho de Anthony Pereira traz conclusões impactantes e reveladoras, importantes para a compreensão do papel dessa instituição no processo de transição política: “a forma institucional da repressão pode influenciar de maneira importante as tentativas de um novo governo de estabelecer uma justiça transicional” (2010, p. 40-41).

O autor indica, ainda, que “quanto maior o consenso entre as elites civis-militares sobre o funcionamento da ditadura, maior o grau de continuidade autoritária no funcionamento da democracia”. Por outro lado, “quanto menor a utilização da estrutura judicial realmente existente, maior autonomia das cortes na democracia quanto à revisão dos crimes do legado autoritário” (2010, p. 14-PSP).

Essa é uma chave de leitura muito importante, extraída da observação do funcionamento do poder judiciário durante a ditadura, para pensar o judiciário de hoje, no que se refere à apreciação de demandas relacionadas ao legado de violações deixado e para o seu funcionamento na democracia em relação às reivindicações por direitos em geral.

Assim, “colocar uma lupa sobre os movimentos do poder judiciário durante o regime autoritário contribui para identificar comportamentos que, em um regime democrático, estejam esvaziados de conteúdo democrático” (SCHINKE, 2016, p. 11)

Em seu trabalho “Judiciário e autoritarismo”, Vanessa Schinke formula reflexões muito pertinentes que articulam passado e presente dessa instituição e os desafios para que ela se encaixe nas expectativas de uma sociedade democrática:

Considerando que o poder judiciário brasileiro perpassou um regime autoritário (com expurgos quantitativamente irrisórios e sem maiores indisposições com o regime), uma Assembleia Nacional Constituinte e tem papel fundamental no Estado Constitucional, há uma dúvida razoável sobre os motivos que viabilizaram que essa instituição atravessasse regimes de governo tão díspares, sem alterações substanciais na sua estrutura e na sua composição, após a retomada do regime democrático.

Além disso, se democracia e autoritarismo exigem respostas opostas do judiciário e se a história constitucional brasileira nos mostra que as alternâncias de regime carregam permanências e rupturas, em uma complexa engrenagem que, ao fim, resulta no sentido que cada recorte temporal dá ao conceito dinâmico de Constituição, problematizar os mecanismos utilizados pelo judiciário para modular suas funções a um regime autoritário fala também de democracia. Voltar-se para o silêncio institucional que, no entendimento do desembargador, “evitou comprometimentos”, é falar sobre o comportamento que se pode esperar dessa mesma instituição com os princípios de um regime democrático. (2016, p.10)

Os estudos sobre a participação do poder judiciário na repressão política durante o regime autoritário e sua atuação hoje em relação ao passado autoritário inserem-se no objetivo de produção de informação sobre essa instituição, condição para a democratização do sistema de justiça.

O poder judiciário como ator político na transição brasileira: um objeto de pesquisa a ser explorado

Muitos trabalhos foram produzidos no Brasil sobre a ditadura instaurada entre 1964 e 1985, escassos aqueles sobre a participação do poder judiciário como braço do estado autoritário.

O pouco que se fala sobre sua participação durante a ditadura acentua a dimensão do silêncio a respeito das violações cometidas pelo governo autoritário: que o judiciário, “por expressa disposição constitucional, impedido de apreciar causas que tivessem por objeto questões oriundas da aplicação dessa legislação excepcional”.¹⁶

O capítulo do Relatório da Comissão Nacional da Verdade dedicado ao tema parece acentuar essa dimensão do silêncio, ao referir-se às alterações do marco normativo em relação a esse poder, com destaque para edição do AI-5, que “limitou o acesso ao Judiciário, ao suspender a garantia de *habeas corpus* nos crimes mencionados em seu artigo 10” e ratificou a “exclusão – já expressa nos atos institucionais anteriores – de qualquer apreciação judicial de todos os atos praticados de acordo com referido ato institucional e seus atos complementares, bem como os respectivos efeitos (artigo 11)”. (2014, p.937)

¹⁶ Trecho da sentença proferida nos autos do Processo 87.0010762-3 (p. 152).

Essa abordagem reforça uma imagem inverossímil (ou, no mínimo, incompleta) do poder judiciário, como se ele tivesse estado na plateia de mãos atadas, assistindo ao que ocorria no país. Essa imagem marcada por silêncios (que por si é reveladora, afinal o silêncio diante de violações a direitos diz muito) não parece suficiente para explicar a participação do poder judiciário durante a ditadura, tampouco para estudar a sua atuação no contexto de transição política.

Essa perspectiva parece reforçar no imaginário coletivo a ideia de que o Poder Judiciário foi impedido, pela própria legislação autoritária, de exercer sua função, impossibilitado que estava de julgar os atos do regime ditatorial. E finda invisibilizando sua participação como um dos protagonistas da repressão: na tarefa de aplicar a legislação autoritária.

Essa atuação deixou um vasto acervo documental que registra essa atuação. O caminho de estudar os processos judiciais não é novo. O Brasil Nunca Mais, “radiografia da repressão” e uma “anatomia da resistência” foi elaborado a partir de cópias dos processos por crimes políticos instaurados durante a ditadura civil militar.

Apesar disso, poucos são os estudos, como de Anthony Pereira (2010) e Vanessa Schinke (2016) que se debruçam sobre os processos instaurados no âmbito da justiça militar, a fim de buscar compreender como se deu a atuação dessa instituição no período.

Ao mesmo tempo, ao referir-se à participação do poder judiciário na ditadura não é incomum trazer para sua conta as pequenas vitórias em termos de proteção aos direitos obtidas pela atuação dos defensores dos presos e perseguidos políticos. E, assim, identificar no poder judiciário um *locus* de proteção mínima dos direitos. Se, de um lado, é correto afirmar que em alguns casos se alcançou proteger direitos, de outro, essas poucas vitórias diante do aparato repressor não pertencem ao Poder Judiciário, são mais bem vitórias para além do Poder Judiciário ou apesar dele.

É, no mínimo, inquietante que essa instituição, a despeito de ter sido um dos protagonistas da repressão política no Brasil, seja pouco estudado a partir dessa perspectiva. É possível que a abordagem centrada em seus silêncios contribua para invisibilizar o papel que cumpriu na ditadura.

Ao mesmo tempo, a perspectiva do silêncio parece irradiar para as análises feitas a seu respeito quanto à concretização de medidas justransicionais. No campo da justiça de transição, nota-se que esse poder é usualmente estudado a partir dos seus silêncios, do impedimento de se

debruçar sobre as violações a direitos ocorridas no período, em razão do instituto da anistia. A vedação de controle judicial dos atos autoritários projeta-se, assim, na democracia e serve de obstáculo para a realização de medidas justtransicionais.

Ao analisar a experiência brasileira, Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2010 e 2011), indicam que o eixo estruturante do processo de transição é a reparação aos perseguidos políticos, ao passo que a justiça seria o eixo atrofiado, no qual se encontram, até os dias de hoje, os maiores obstáculos ao desenvolvimento dessa agenda. Esta se refere-se à “obrigação de investigar, processar e punir os crimes do regime” (ABRÃO e TORELLY, 2011, p.226). Trata, em suma, do processamento dos perpetradores de graves violações aos direitos humanos (VAN ZYL, 2011).

Sendo este o foco da análise da participação do poder judiciário no processo justtransicional, os estudos que se debruçam sobre a experiência brasileira concluem, na esteira das afirmações de Abrão e Torelly mencionadas, que a justiça é “a mais notória dimensão de não desenvolvimento da justiça transicional brasileira” (2011, p. 230).

A ascensão política da justiça de transição impulsionou o debate sobre a responsabilização dos agentes estatais pelos crimes cometidos durante o regime ditatorial e a validade da interpretação conferida à Lei de Anistia¹⁷ e impulsionou a produção acadêmica a respeito. Nessa linha, diversos estudos têm se dedicado a investigar o porquê desta atrofia da justiça no processo justtransicional brasileiro, debruçando-se sobre a decisão do STF na ADPF 153 e sua “validade” à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a dificuldade de o sistema de justiça nacional incorporar esses parâmetros.¹⁸

Desse modo, é a perspectiva dos silêncios do poder judiciário já na democracia em face das violações ocorridas na ditadura que marca as produções e análises feitas no campo da justiça de transição do Brasil a respeito desta instituição.

Os estudos sobre o pilar da justiça na transição política brasileira têm, portanto, se debruçado sobre a atrofia deste eixo e, assim, sobre as omissões e silêncios do poder judiciário, já que este perpetuou e perpetua na democracia a orientação vigente durante a ditadura de excluir da

¹⁷ Nesse contexto, foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 provocando o Supremo Tribunal Federal a se pronunciar sobre a interpretação conferida ao art. 1º, §1º, da Lei nº 6683/79.

¹⁸ Há relevantes pesquisas realizadas na UNB com esta abordagem, a exemplo das dissertações de mestrado Marcelo Torelly (2010), Ana Luiza Almeida Silva (2015), Carlos Henrique Costa Leita (2015), Vanessa Dorneles Schinke (2009), dentre outras.

apreciação judicial as violações a direitos praticadas pelo Estado (ABRÃO e TORELLY, 2011; CNV, 2014).

Essa perspectiva, apesar de reveladora do impacto do regime autoritário sobre o sistema de justiça, oculta (SANTOS, 2002) uma face importante do poder judiciário como ator político no processo transicional brasileiro, qual seja: sua atuação ao apreciar os milhares de demandas sociais por reparação que foram e vem sendo judicializadas. Trata-se de casos nos quais foi provocado a se manifestar, ainda que de maneira oblíqua, sobre a ditadura e transição política, a responsabilidade do Estado sobre violações de direitos humanos e sobre os direitos de reparação às vítimas. Através do julgamento dessas demandas, o judiciário é levado a se manifestar sobre o passado autoritário, a responsabilidade do Estado e os direitos decorrentes.

Um olhar sobre o eixo da justiça, para além de suas omissões, pode ser relevante para a compreensão do posicionamento desse poder na democracia em relação às violações de direitos humanos cometidas pelo regime autoritário e, também, sua leitura sobre a ditadura em si. Esse parece um outro caminho para pensar a participação dessa instituição na transição brasileira.

Assim como ocorreu com a ditadura e os processos por crimes políticos, há um vasto registro documental sobre a atuação do poder judiciário na democracia pronunciando-se a respeito do passado autoritário e seu legado de violações, para além das suas negativas de dar prosseguimento às ações penais. Trata-se das referidas demandas por reparação.

Apesar de os casos não discutirem as questões correspondentes à construção teórica referente à dimensão da justiça nos processos de transição (responsabilização dos perpetradores de violações a direitos humanos), o dever de reparar e o direito à reparação integral decorrem diretamente do reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas pelas violações a direitos por ele perpetradas – é essa a discussão que subjaz toda e qualquer demanda referente à reparação das vítimas.

Pensar a participação do poder Judiciário como ator político no processo de justiça de transição passa pela análise da resposta oferecida a essas reivindicações das vítimas: como o Judiciário que, nas palavras de Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2011, p. 235), “aderiu ao regime” e à sua legalidade autoritária, respondeu, já na democracia, a essas reivindicações da sociedade? A análise da participação do poder judiciário na perspectiva proposta pode contribuir para revelar, em última análise, a percepção do Judiciário sobre o que foi a ditadura.

É pertinente indagar se a característica político-institucional forjada pela legalidade autoritária (PEREIRA, 2010) e a adesão de membros do poder judiciário ao regime ditatorial, que explicam parcialmente a atrofia da dimensão da justiça no processo transicional brasileiro, não trazem reflexos na cultura judicial ainda que transcorridas três décadas do fim do regime.

Se um dos critérios fundamentais para pensar caminhos para a democratização do sistema de justiça é reforçar seu papel como garantidor de direitos, o estudo sobre a postura do poder judiciário em relação às violações a direitos ocorridas durante a ditadura civil militar ganha relevância, assim como a identificação e análise das narrativas sobre esse passado produzidas por essa instituição na democracia. Aí se insere o presente trabalho.

Caminhos para analisar a participação do poder judiciário na transição política brasileira: a judicialização da reparação

No Brasil, ainda que não se tenha percorrido (com êxito) o caminho da responsabilização dos agentes estatais que perpetraram violações a direitos humanos, o poder judiciário foi e vem sendo instado a se pronunciar sobre o legado de violência e autoritarismo da Ditadura Civil Militar a partir de demandas de reparação iniciadas na seara administrativa e posteriormente levadas à apreciação do judiciário. E a atuação nesses casos pode ser avaliada como uma espécie de indicador sobre o posicionamento desta instituição em relação às violações de direitos humanos realizadas pelo regime autoritário.

Quanto a judicialização da reparação, identificam-se três momentos diversos. O primeiro deles: processos ajuizados a fim de efetivar os direitos previstos na Lei 6683/79 e nas normas constitucionais subsequentes (EC 26/85 e Constituição de 1988), momento em que esses direitos não haviam sido regulamentados e, tampouco, havia estrutura administrativa responsável pela concretização da política de reparação. Aí se encontram diversas demandas de trabalhadores vítimas de perseguição de natureza política.

Um segundo momento: no contexto posterior à regulamentação do direito à reparação, demandas decorrem das assimetrias do programa de reparação brasileiro (ABRÃO e TORELY, 2011), outras decorrentes da própria complexidade de se instituir uma política reparatória diante de um extenso legado de violações deixado por um regime autoritário. Aqui também está inserido grande contingente de demandas de trabalhadores ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, através das quais se pleiteia a complementação da reparação dos danos pela perseguição política sofrida.

O critério de perda de vínculo laboral fundado no tipo de perseguição levada a cabo na ditadura (que ocorreu de diversas formas), associada ao fato de que o direito à reparação previsto na CF somente viria a ser regulamentado em 2001/2002, ajuda a compreender que grande parte da judicialização da reparação tenha se dado perante a justiça do trabalho.

Um terceiro grupo composto por demandas decorrentes das disputas sociais e institucionais que permeiam o processo de justiça de transição brasileiro, já no contexto de ascensão política da agenda e fortalecimento da política pública de reparação. Neste último grupo está inserido o caso Lamarca, objeto do presente trabalho.

Nos dois primeiros grupos, as demandas são promovidas pelas pessoas afetadas pela perseguição e repressão política, ao passo que no terceiro, não raro, são incorporados outros atores sociais.

Carlos Lamarca: um caso único de judicialização da reparação/anistia política

O caso Lamarca passou por todos os órgãos administrativos responsáveis pela execução da política pública de reparação no Brasil e também por todas as instâncias do poder judiciário federal: pelo Exército brasileiro, quando inexistiam comissões próprias no âmbito do poder executivo sobre a temática; pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos na década de 90 e a Comissão de Anistia nos anos 2000; foi levado ao poder judiciário em dois contextos bastante diferentes (tanto no que diz respeito ao cenário político, quando à evidência da agenda da justiça de transição no Brasil, inclusive, no que se refere ao marco normativo sobre a responsabilidade do Estado brasileiro por crimes cometidos na ditadura e pela perseguição política empreendida): no final da década de 80, por iniciativa de Maria Pavan, buscando o reconhecimento de direitos e, nos anos 2000, por iniciativa do Clube Militar, Naval e da Aeronáutica, pretendendo o desfazimento de anistia política já reconhecida.

São 30 anos de litígio e o caso ainda não possui um desfecho. Ao longo dessas três décadas, foram produzidas diversas narrativas sobre o passado autoritário, assim como foram, e vem, sendo feitas as mais diferentes interpretações sobre a responsabilidade do Estado pela perseguição política empreendida e a extensão dos direitos à reparação da família.

É o único caso que percorreu todo esse itinerário. Por sua particularidade, é um caso interessante para pensar a participação política do poder judiciário na transição política brasileira.

Boa parte das conquistas de direitos e reconhecimento pela família se deu fora do sistema justiça. Por essa razão e a partir de uma concepção ampliada do acesso à justiça, a luta empreendida na seara administrativa é relevante para o caso, seja porque as esferas administrativa e judicial se comunicam ao longo dos anos de litígio, seja porque é relevante aferir o grau de reconhecimento de direitos obtido dentro e fora do poder judiciário.

Objetivos do trabalho

O trabalho está inserido nas preocupações da autora com a problemática mais ampla descrita acima e está fortemente determinada pelo objetivo de produzir informações sobre o poder judiciário, como elemento essencial ao projeto acadêmico e político de democratização do sistema de justiça.

Feita essa contextualização, o objetivo primeiro e central deste trabalho é contar o caso, que consiste no itinerário percorrido por Maria Pavan Lamarca e seus filhos, César e Cláudia, na luta pelo reconhecimento da anistia política de Carlos Lamarca, junto a diversas instituições brasileiras, com atenção para a participação do poder judiciário, especialmente na última década.

Como ensina Maíra Machado (2017, p. 363), “o caso em si é o objetivo do estudo”¹⁹. Deste modo, “a própria narrativa do caso, como resultado de uma análise realizada a partir de um evento histórico muito específico, também é uma elaboração conceitual”.

De maneira prioritária, o trabalho se dedicou a reunir as informações espalhadas ao longo de mais de trinta anos de processos diversos, administrativos e judiciais, e aproximadamente sete mil páginas de documentos, através dos quais se discutiu o direito à anistia política de Lamarca, somada às narrativas produzidas pela imprensa ao longo do período e também pelos atores sociais e políticos envolvidos.

Em segundo lugar, e dentro das limitações, sobretudo, temporais, para realização desta pesquisa, o trabalho se dedica a analisar alguns aspectos específicos do caso: os atores sociais e políticos que mobilizaram cada uma das instituições envolvidas e os resultados obtidos por cada um deles, os argumentos e institutos jurídicos mobilizados pelas partes e pelos julgadores e o papel do poder judiciário ante as reivindicações sociais de reconhecimento e supressão do direito à anistia política nesse itinerário de luta pelo reconhecimento de direitos.

¹⁹ A autora complementa o raciocínio afirmando que, “nesta última situação, o caso em si é o objetivo do estudo, quer o pesquisador tenha ou não se dedicado também a extrair categorias ou gerar hipóteses.” (p. 363)

Antes da apresentação do roteiro de leitura do trabalho, um registro: preferível seria que fosse necessário dedicar um tópico do presente trabalho para justificar a relevância e atualidade da temática aqui investigada. Mas, em tempos de golpe, retrocessos de direitos, desfazimento da Constituição de 1988 e recrudescimento do autoritarismo e violência institucional, parece desnecessário fazê-lo.

Os velhos exemplos do sistema de justiça engajado na segregação social, encarceramento em massa e extermínio da juventude negra, denunciados historicamente pela advocacia popular e organizações de direitos humanos nacionais e internacionais, associam-se aos recentes exemplos de violações às garantias processuais pelo poder judiciário e outras instituições integrantes do sistema de justiça (a exemplo do Ministério Público).

A permanência da justiça militar é indicada como o maior “déficit transicional” no que diz respeito à dimensão das reformas institucionais, pois constitui a manutenção da estrutura de um Tribunal Superior Militar²⁰ como algo antagônico à realidade de outros países, onde essa justiça especializada ou foi extinta ou foi deslocada para uma estrutura administrativa, com competência e estruturas pequenas (TORELLY, 2012, p. 233). Além da manutenção de sua estrutura, assistimos recentemente ao aumento da sua competência, através da Lei 13.491/2017, o que reforça e agrava o *déficit* transicional apontado.

Retrocesso de direitos e o engajamento do judiciário na perseguição política e acentuação da seletividade de suas decisões, denunciados por juristas comprometidos com o projeto constitucional e democrático de Brasil,²¹ dispensam maiores justificativas sobre a relevância e atualidade de se pesquisar o tema.

Roteiro de leitura

O primeiro capítulo apresenta a trajetória de aproximação da pesquisadora com o campo da justiça de transição e explicita as escolhas metodológicas e sua relação com a ancoragem teórica da autora.

O segundo e terceiro capítulos dedicam-se às duas primeiras décadas do caso. Relatam o período compreendido entre o retorno de Maria, Cláudia e César Pavan Lamarca do exílio em

²⁰ Acrescenta Torelly: “Hoje, a justiça militar aparece como uma instituição arcaica e disfuncional, que, na prática, fere a igualdade perante a lei e, ainda, funciona como memória viva da má época em que fora instrumentalizada com vistas a apoiar o sistema de repressão, apesar das qualidades técnicas e éticas de muitos de seus membros”.

²¹ Mensagem aos democratas brasileiros”, Por Boaventura de Sousa Santos. Disponível em: <https://odireitoachadonarua.blogspot.com.br/2018/01/mensagem-aos-democratas-brasileiros-por.html?spref=fb>.

1979²² e a decisão da Comissão de Anistia de 2007: desde os primeiros requerimentos administrativos feitos pela viúva ao Exército brasileiro; a primeira ação na justiça em 1987, através da qual se obtém o reconhecimento judicial da anistia política de Lamarca; a tramitação e julgamento do processo pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos; novos desdobramentos judiciais e, finalmente, a decisão da Comissão de Anistia, que reconheceu Lamarca e toda a família como anistiados políticos.

O quarto capítulo analisa a centralidade da reparação na transição brasileira e o itinerário de expansão de reconhecimento e direitos que, no caso, encontra o auge do reconhecimento de direitos no ano de 2007, em um contexto de ascensão política da agenda de justiça de transição no Brasil.

O quinto capítulo retoma o caso a partir de novos acontecimentos ocorridos em 2007, quando entram em cena outros atores sociais mobilizados contra o reconhecimento do direito à anistia. Nesse momento, mobiliza-se o poder judiciário não para obter o reconhecimento, mas sim o desfazimento de direitos: a decretação judicial da nulidade da anistia política de Lamarca.

O sexto capítulo centra análise na atuação do poder judiciário, nas narrativas produzidas sobre o passado autoritário e o reforço do caráter seletivo do instituto da anistia política no Brasil. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

²² César somente retornaria no ano seguinte, em 1980.